PREFEITURA DE
CATALÃO
Cidade que sonha e faz.

Procuradoria Geral do Município

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 02

Ofício n.º: 037/2018 Catalão, 26 de fevereiro de 2.018.

PROTOCOLO
26 / 02 / 2018
Hrs: 15 : 52
Patrícia F. Dias

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Senhoras Vereadoras,

Com o presente, passo às vossas mãos para apreciação e deliberação dessa egrégia Casa Legislativa, o projeto de Lei que "**Institui programa municipal de bolsa estágio, autoriza o poder executivo a conceder estágio remunerado para estudantes do ensino médio, ensino técnico profissionalizante, superior e pós-graduação regularmente matriculados em instituições públicas de ensino, e instituições reconhecidas pelo MEC e órgãos públicos conveniados com o Município de Catalão, e dá outras providências.** "

O objetivo do projeto de lei é viabilizar espaços na Administração Pública para que os jovens estudantes do Município tenham oportunidades de aprimorar seus conhecimentos e ter um primeiro contato com a atividade profissional de aprendizado, além de atender às demandas da municipalidade, visto que é fundamental para a estrutura administrativa o exercício das funções e atribuições de competência dos estagiários.

Os estagiários serão contratados por prazo de até um ano, com possibilidade de prorrogação dos contratos, e terão todos os direitos assegurados por esta lei que ora propomos, norma jurídica que recria o programa de estágio remunerado e regula não só os direitos dos estagiários, mas também os seus deveres e obrigações, observados ainda, os ditames da Lei Federal nº 11.788/2008, que rege o assunto.

EM BRANCO

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 03

Diante do exposto, ficamos na expectativa da habitual compreensão deste Egrégio Poder Legislativo, contando com a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei.

Certo da especial atenção à nossa solicitação, antecipamos nossos melhores agradecimentos e renovamos protestos de elevada estima e distinguida consideração.

Atenciosamente,

ADIB ELIAS JUNIOR
Prefeito

Ao Senhor

DEUSMAR BARBOSA DA ROCHA

DD. Presidente da Câmara de Vereadores.

E ilustres integrantes do Poder Legislativo de

Catalão – Estado de Goiás.

EM BRANCO

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 04

Projeto de lei nº ..16....., de ...26..... de...fevereiro..... de 2018.

"Institui programa municipal de bolsa estágio, autoriza o poder executivo a conceder estágio remunerado para estudantes do ensino médio, ensino técnico profissionalizante, superior e pós-graduação regularmente matriculados em instituições públicas de ensino, e instituições reconhecidas pelo MEC e órgãos públicos conveniados com o Município de Catalão, e dá outras providências. "

O PREFEITO MUNICIPAL DE CATALÃO, ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município e pela Constituição Federal, FAZ SABER, que a CÂMARA MUNICIPAL, aprova e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - Fica instituído o Programa Municipal de Bolsa Estágio concedida pelo Poder Executivo Municipal, aos estudantes do ensino médio, ensino técnico profissionalizante, superior e pós-graduando, regularmente matriculados em Instituições Públicas de Ensino, e Instituições Particulares reconhecidas pelo MEC e órgãos públicos conveniados com o Município de Catalão -GO.

§1° - O estágio será desenvolvido em órgãos da Administração Direta, Indireta, Autarquias e Fundações Públicas Municipais, sob a coordenação da Direção do Órgão municipal, observada a lei federal nº. 11.788, de 25 de setembro de 2008.

§2º – O valor da remuneração da Bolsa Estágio será definido pelo Poder Executivo, não podendo ser superior a 1 (um) salário mínimo vigente à época da concessão, sendo assegurado, ainda, os benefícios relacionados a transporte, alimentação e saúde, se assim também o forem para os servidores municipais.

EM BRANCO

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 05

podendo o estagiário inscrever-se e contribuir como segurado facultativo do regime geral da previdência social.

§3º – A eventual concessão dos benefícios citados no parágrafo anterior, não caracteriza vínculo empregatício.

§ 4º - Para a caracterização de estágio é necessária, entre a instituição de ensino e o Órgão Público, ou entre o Órgão Público e o Instituto Euvaldo Lodi – Goiás, a existência de instrumento jurídico, periodicamente reexaminado, onde estarão acordadas todas as condições de realização.

§ 5º - O Programa destinar-se-á exclusivamente aos alunos aos estudantes regularmente matriculados e que tenham concluído pelo menos 20% (vinte por cento) do seu currículo escolar.

Art. 2º - O estágio de que trata o art. 1° desta Lei, dar-se-á em duas modalidades:

I - não remunerado, que se constitui em elemento essencial a diplomação do aluno, em conformidade corn os currículos, programas e calendários escolares;

II - remunerado, que poderá ser essencial a diplomação do aluno ou apenas constitui-se em atividade complementar a formação académico-profissional do aluno realizado por sua livre escolha.

Art. 3° - O Estágio não renumerado são aqueles solicitados pelas Instituições Educacionais, Serviços Sociais Autônomos ou alunos em conformidade corn os currículos, programas e calendários escolares.

EM BRANCO

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 06

§ 1º - Esta modalidade de estágio será formalizada através da celebração de Termo de Convênio com a Instituição e Termo de Compromisso corn o estudante.

§ 2º - A instituição Educacional ou o aluno arcará corn o seguro contra acidentes pessoais.

§ 3º - Nos casos de estágio não remunerado a carga horária diária será de acordo corn as especificidades do estágio, as necessidades do estagiário, horário escolar e da unidade de estágio.

Art. 4º – O prazo de concessão será de 06 (seis) meses, renovado por iguais e sucessivos períodos, limitados até 24 meses, e a quantidade de vagas a serem disponibilizadas, na Administração Municipal, será correspondente a necessidade e oportunidade administrativa e financeira, devendo observar os limites fixados no Artigo 17, da lei federal de nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

Art. 5º – O preenchimento das vagas dar-se-á de acordo com a necessidade de cada Secretaria ou Órgão dentro dos limites regulamentares, mediante Autorização da Secretaria Municipal da Administração, com anuência da Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 6º - A jornada das atividades em estágio será de até 30 (trinta) horas semanais, sendo de até 06 (seis) horas diárias, no horário do expediente da unidade concedente, devendo esse regime ser compatível e sem prejuízo com o horário escolar.

Art. 7º – As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta dos recursos consignados no orçamento Municipal, junto à Unidade Orçamentária da Secretaria Municipal de Administração.

EM BRANCO

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 07

Art. 8º – O Poder Executivo Municipal, caso necessário, poderá regulamentar a presente Lei de forma a facilitar sua aplicação.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a lei municipal de nº 2.062, de 22 de novembro de 2002.

Art. 10 – Registre-se e Publique-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CATALÃO, aos.....26.....dias do mês de ..fevereiro..... de 2018.

ADIB ELIAS JÚNIOR
Prefeito

EM BRANCO

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 08

LEI Nº 11.788, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008.

Dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga as Leis nºs 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA DEFINIÇÃO, CLASSIFICAÇÃO E RELAÇÕES DE ESTÁGIO

Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam freqüentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

§ 1º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando.

§ 2º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso.

§ 1º Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.

§ 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.

§ 3º As atividades de extensão, de monitorias e de iniciação científica na educação superior, desenvolvidas pelo estudante, somente poderão ser equiparadas ao estágio em caso de previsão no projeto pedagógico do curso.

Art. 3º O estágio, tanto na hipótese do § 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no § 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos:

I – matrícula e freqüência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino;

II – celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino;

III – compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

§ 1º O estágio, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovado por vistos nos relatórios referidos no inciso IV do caput do art. 7º desta Lei e por menção de aprovação final.

§ 2º O descumprimento de qualquer dos incisos deste artigo ou de qualquer obrigação contida no termo de compromisso caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.

EM BRANCO

Art. 4º A realização de estágios, nos termos desta Lei, aplica-se aos estudantes estrangeiros regularmente matriculados em cursos superiores no País, autorizados ou reconhecidos, observado o prazo do visto temporário de estudante, na forma da legislação aplicável.

Art. 5º As instituições de ensino e as partes cedentes de estágio podem, a seu critério, recorrer a serviços de agentes de integração públicos e privados, mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado, devendo ser observada, no caso de contratação com recursos públicos, a legislação que estabelece as normas gerais de licitação.

§ 1º Cabe aos agentes de integração, como auxiliares no processo de aperfeiçoamento do instituto do estágio:

I – identificar oportunidades de estágio;

II – ajustar suas condições de realização;

III – fazer o acompanhamento administrativo;

IV – encaminhar negociação de seguros contra acidentes pessoais;

V – cadastrar os estudantes.

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 09

§ 2º É vedada a cobrança de qualquer valor dos estudantes, a título de remuneração pelos serviços referidos nos incisos deste artigo.

§ 3º Os agentes de integração serão responsabilizados civilmente se indicarem estagiários para a realização de atividades não compatíveis com a programação curricular estabelecida para cada curso, assim como estagiários matriculados em cursos ou instituições para as quais não há previsão de estágio curricular.

Art. 6º O local de estágio pode ser selecionado a partir de cadastro de partes cedentes, organizado pelas instituições de ensino ou pelos agentes de integração.

CAPÍTULO II
DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO

Art. 7º São obrigações das instituições de ensino, em relação aos estágios de seus educandos:

I – celebrar termo de compromisso com o educando ou com seu representante ou assistente legal, quando ele for absoluta ou relativamente incapaz, e com a parte concedente, indicando as condições de adequação do estágio à proposta pedagógica do curso, à etapa e modalidade da formação escolar do estudante e ao horário e calendário escolar;

II – avaliar as instalações da parte concedente do estágio e sua adequação à formação cultural e profissional do educando;

III – indicar professor orientador, da área a ser desenvolvida no estágio, como responsável pelo acompanhamento e avaliação das atividades do estagiário;

IV – exigir do educando a apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades;

V – zelar pelo cumprimento do termo de compromisso, reorientando o estagiário para outro local em caso de descumprimento de suas normas;

VI – elaborar normas complementares e instrumentos de avaliação dos estágios de seus educandos;

VII – comunicar à parte concedente do estágio, no início do período letivo, as datas de realização de avaliações escolares ou acadêmicas.

Parágrafo único. O plano de atividades do estagiário, elaborado em acordo das 3 (três) partes a que se refere o inciso II do caput do art. 3º desta Lei, será incorporado ao termo de compromisso por meio de aditivos à medida que for avaliado, progressivamente, o desempenho do estudante.

Art. 8º É facultado às instituições de ensino celebrar com entes públicos e privados convênio de concessão de estágio, nos quais se explicitem o processo educativo compreendido nas atividades programadas para seus educandos e as condições de que tratam os arts. 6º a 14 desta Lei.

Parágrafo único. A celebração de convênio de concessão de estágio entre a instituição de ensino e a parte concedente não dispensa a celebração do termo de compromisso de que trata o inciso II do caput do art. 3º desta Lei.

EM BRANCO

Câmara Municipal de Catalão-GO Fls. 10

CAPÍTULO III
DA PARTE CONCEDENTE

Art. 9º As pessoas jurídicas de direito privado e os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como profissionais liberais de nível superior devidamente registrados em seus respectivos conselhos de fiscalização profissional, podem oferecer estágio, observadas as seguintes obrigações:

I – celebrar termo de compromisso com a instituição de ensino e o educando, zelando por seu cumprimento:

II – ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;

III – indicar funcionário de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar até 10 (dez) estagiários simultaneamente;

IV – contratar em favor do estagiário seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme fique estabelecido no termo de compromisso;

V – por ocasião do desligamento do estagiário, entregar termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;

VI – manter à disposição da fiscalização documentos que comprovem a relação de estágio;

VII – enviar à instituição de ensino, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário.

Parágrafo único. No caso de estágio obrigatório, a responsabilidade pela contratação do seguro de que trata o inciso IV do caput deste artigo poderá, alternativamente, ser assumida pela instituição de ensino.

CAPÍTULO IV
DO ESTAGIÁRIO

Art. 10. A jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre a instituição de ensino, a parte concedente e o aluno estagiário ou seu representante legal, devendo constar do termo de compromisso ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar:

I – 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos;

II – 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular.

§ 1º O estágio relativo a cursos que alternam teoria e prática, nos períodos em que não estão programadas aulas presenciais, poderá ter jornada de até 40 (quarenta) horas semanais, desde que isso esteja previsto no projeto pedagógico do curso e da instituição de ensino.

§ 2º Se a instituição de ensino adotar verificações de aprendizagem periódicas ou finais, nos periodos de avaliação, a carga horária do estágio será reduzida pelo menos à metade, segundo estipulado no termo de compromisso, para garantir o bom desempenho do estudante.

Art. 11. A duração do estágio, na mesma parte concedente, não poderá exceder 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência.

Art. 12. O estagiário poderá receber bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, sendo compulsória a sua concessão, bem como a do auxílio-transporte, na hipótese de estágio não obrigatório.

§ 1º A eventual concessão de benefícios relacionados a transporte, alimentação e saúde, entre outros, não caracteriza vínculo empregatício.

§ 2º Poderá o educando inscrever-se e contribuir como segurado facultativo do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 13. É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.

§ 1º O recesso de que trata este artigo deverá ser remunerado quando o estagiário receber bolsa ou outra forma de contraprestação.

EM BRANCO

§ 2º Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 1 (um) ano.

Art. 14. Aplica-se ao estagiário a legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho, sendo sua implementação de responsabilidade da parte concedente do estágio.

CAPÍTULO V
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 15. A manutenção de estagiários em desconformidade com esta Lei caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.

§ 1º A instituição privada ou pública que reincidir na irregularidade de que trata este artigo ficará impedida de receber estagiários por 2 (dois) anos, contados da data da decisão definitiva do processo administrativo correspondente.

§ 2º A penalidade de que trata o § 1º deste artigo limita-se à filial ou agência em que for cometida a irregularidade.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. O termo de compromisso deverá ser firmado pelo estagiário ou com seu representante ou assistente legal e pelos representantes legais da parte concedente e da instituição de ensino, vedada a atuação dos agentes de integração a que se refere o art. 5º desta Lei como representante de qualquer das partes.

Art. 17. O número máximo de estagiários em relação ao quadro de pessoal das entidades concedentes de estágio deverá atender às seguintes proporções:

Câmara Municipal de Catalão-GO Fls. 11

I – de 1 (um) a 5 (cinco) empregados: 1 (um) estagiário;

II – de 6 (seis) a 10 (dez) empregados: até 2 (dois) estagiários;

III – de 11 (onze) a 25 (vinte e cinco) empregados: até 5 (cinco) estagiários;

IV – acima de 25 (vinte e cinco) empregados: até 20% (vinte por cento) de estagiários.

§ 1º Para efeito desta Lei, considera-se quadro de pessoal o conjunto de trabalhadores empregados existentes no estabelecimento do estágio.

§ 2º Na hipótese de a parte concedente contar com várias filiais ou estabelecimentos, os quantitativos previstos nos incisos deste artigo serão aplicados a cada um deles.

§ 3º Quando o cálculo do percentual disposto no inciso IV do caput deste artigo resultar em fração, poderá ser arredondado para o número inteiro imediatamente superior.

§ 4º Não se aplica o disposto no caput deste artigo aos estágios de nível superior e de nível médio profissional.

§ 5º Fica assegurado às pessoas portadoras de deficiência o percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas pela parte concedente do estágio.

Art. 18. A prorrogação dos estágios contratados antes do início da vigência desta Lei apenas poderá ocorrer se ajustada às suas disposições.

Art. 19. O art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 428. .....

§ 1º A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e freqüência do aprendiz na escola, caso não haja concluído o ensino médio, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.

.....

§ 3º O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de aprendiz portador de deficiência.

EM BRANCO

.....

§ 7º Nas localidades onde não houver oferta de ensino médio para o cumprimento do disposto no § 1º deste artigo, a contratação do aprendiz poderá ocorrer sem a freqüência à escola, desde que ele já tenha concluído o ensino fundamental." (NR)

Art. 20. O art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 82. Os sistemas de ensino estabelecerão as normas de realização de estágio em sua jurisdição, observada a lei federal sobre a matéria.

Parágrafo único. (Revogado)." (NR)

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Revogam-se as Leis nºs 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.

Brasília, 25 de setembro de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 12

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Fernando Haddad
André Peixoto Figueiredo Lima

Este texto não substitui o publicado no DOU de 26.9.2008

*

EM BRANCO

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 13
AR

República Federativa do Brasil
Estado de Goiás
Câmara Municipal de Catalão
Processo Legislativo

Ofício nº. **016**/2018

Catalão, 02 de março de 2018.

Ao Exmo. Sr. Presidente
Ver. Arcilon de Sousa Filho
Da Comissão de Direito Humanos

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Venho através do presente, solicitar a Vossa Excelência que **encaminhe, por meio de Despacho, os Projetos de Lei nº 016/2018 e 018/2018 ao relator da Comissão de Direitos Humanos, Sr. Pedro Henrique de Macedo Silva (Pedrinho), no prazo de 2 (dois) dias úteis**, para emissão de parecer, o qual deve ser emitido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, em conformidade com os artigos 33, inciso III; 86 e 87 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Para tanto, cabe informar que todos os vereadores receberam cópia dos projetos acima citados, (Ofício nº 013/2018 – Processo Legislativo), bem como que os mesmos somente serão apreciados em Plenário com os devidos pareceres.

Sendo o que se apresentava para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de elevada estima e consideração, e colocamo-nos a disposição.

Cordialmente,

Patrícia Ferreira Dias
Dpto Processo Legislativo

EM BRANCO

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 14

República Federativa do Brasil
Estado de Goiás
Câmara Municipal de Catalão
Processo Legislativo

Ofício nº. **015**/2018

Catalão, 02 de março de 2018.

Ao Exmo. Sr. Presidente
Ver. Vandeval Florisbelo de Aquino
Da Comissão de Educação e Serviço Social

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Venho através do presente, solicitar a Vossa Excelência que **encaminhe, por meio de Despacho, os Projetos de Lei nº 016/2018 e 018/2018 ao relator da Comissão de Educação e Serviço Social, Sr. Arcilon de Sousa Filho, no prazo de 2 (dois) dias úteis**, para emissão de parecer, o qual deve ser emitido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, em conformidade com os artigos 33, inciso III; 86 e 87 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Para tanto, cabe informar que todos os vereadores receberam cópia dos projetos acima citados, (Ofício nº 013/2018 – Processo Legislativo), bem como que os mesmos somente serão apreciados em Plenário com os devidos pareceres.

Sendo o que se apresentava para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de elevada estima e consideração, e colocamo-nos a disposição.

Cordialmente,

Patrícia Ferreira Dias
Dpto Processo Legislativo

Recebi
DIA 02/03/18

EM BRANCO

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 15

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

PARECER PJ N° 016/2.018

Referência: **PROJETO DE LEI 016, de 26 de Fevereiro de 2.018.**
Assunto: **"Institui programa municipal de bolsa estágio, autoriza o poder executivo a conceder estágio remunerado para estudantes do ensino médio, ensino técnico profissionalizante, superior e pós-graduação regularmente matriculados em instituições públicas de ensino, e instituições reconhecidas pelo MEC e órgãos públicos conveniados com o Município de Catalão, e dá outras providências".**
Autoria: **PODER EXECUTIVO**
EMENTA: DIRETO ADMINISTRATIVO. PROJETO DE LEI. CRIAÇÃO PROGRAMA. AUMENTO DE DESPESA. AUSÊNCIA DE ESTUDO DE IMPACTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

Legalmente designada como órgão de assessoria técnica da Mesa Diretora e dos Vereadores, responsável pela orientação do processo legislativo, pela representação judicial da Câmara Municipal e pelo assessoramento e consultoria técnico-legislativa das Comissões Temporárias, em cumprimento ao que determinam os art. 60, IV e 75, § 4° da Resolução n° 02 de 04 de Agosto de 2.010, que instrui o Regimento Interno deste Poder Legislativo, passo a análise do presente matéria na melhor forma da lei.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do chefe do Poder Executivo autuado junto à secretaria da Câmara Municipal de Catalão sob a nomenclatura "**PROJETO DE LEI N° 016/2018**" que ***"Institui programa***

Thiadeu Botêga Aguiar
Procurador Geral
OAB/GO 31.168

EM BRANCO

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 16

municipal de bolsa estágio, autoriza o poder executivo a conceder estágio remunerado para estudantes do ensino médio, ensino técnico profissionalizante, superior e pós-graduação regularmente matriculados em instituições públicas de ensino, e instituições reconhecidas pelo MEC e órgãos públicos conveniados com o Município de Catalão, e dá outras providências".

O Projeto foi encaminhado a Casa para análise no dia **26/02/2018** cumprindo o Regimento Interno da Casa, e, portanto, observa-se que o projeto, encontra-se, plenamente correto e tempestivo no âmbito processual da Casa, estando apto para emissão deste parecer por este órgão consultivo na forma que segue.

É o relato.

ANÁLISE

Conforme ensina o ilustre Ely Lopes Meireles *in* Direito Municipal Brasileiro, 17.ª edição, Malheiros, 2.013, pág. 683:

> **"A Assessoria Técnico-Legislativa (...) desempenha funções especializadas de exame das proposições a serem discutidas e votadas em Plenário, emitindo pareceres exclusivamente técnicos e cuidando da redação dos atos legislativos. Não toma parte nas discussões, não interfere nas deliberações do Plenário ou do presidente, limitando-se a colaborar no aprimoramento formal e técnico das leis e resoluções."**

Thadeu Botêga Aguiar
Procurador Geral
OAB/6031.168

EM BRANCO

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Pois bem, *a priori* verifica-se que o presente Projeto de Lei proposto pelo nobre prefeito prevê a criação de um Programa Municipal de Bolsa Estágio autorizando o município a conceder estágio remunerado para estudantes do ensino médio, tendo sido instruído na forma recomendada já que acompanhado da devida justificativa que assim assenta: **"O objetivo do projeto de lei é viabilizar espaços na Administração Pública para que os jovens estudantes do Município tenham oportunidades de aprimorar seus conhecimentos e ter um primeiro contato com a atividade profissional de aprendizado, além de atender às demandas da municipalidade, visto que é fundamental para a estrutura administrativa o exercício das funções e atribuições de competência dos estagiários"**.

Uma vez destacada a justificativa do prefeito para matéria, passa-se à análise da iniciativa da proposição, da sua adequação ao Regimento Interno da Casa, bem como ainda ao caráter constitucional e atestando ou não sua legalidade.

Quanto à **iniciativa** é legítima, pois a proposição trata dos interesses locais do Município e da administração de seus órgãos, matérias de sua competência previstas no art. 30, I, da CF/88 c/c art. 8º, I da Lei Orgânica do Município de Catalão (GO).

Sob a ótica **regimental**, não se vislumbra nenhum vício capaz de impedir o seu prosseguimento, uma vez que a proposição está em consonância com os arts. 93, 95 e 98 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Thadeu Botêga Aguiar
Procurador Geral
OAB / 6031.168

EM BRANCO

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 18

Na seara **constitucional**, o projeto de lei preenche o requisito, na medida em que está em conformidade com o art. 30, I, da CF/88, com o conteúdo material da Constituição e outras normas constitucionais concernentes ao processo legislativo.

No entanto, o presente projeto de lei visa instituir no novo programa a âmbito municipal que segundo preceitua o art. 1°, § 2° gerará despesa ao erário público, uma vez que promoverá a remuneração do estagiário em valor não superior a 1(um) salário mínimo vigente. Nesta ótica, não havendo previsão orçamentária dos gastos e estando o projeto desacompanhando de estudo de impacto financeiro afronta os dispositivos dos art. 25, I e 62, I e II da Lei Orgânica do Município de Catalão, que assim preceitua:

> **LEI N° 845/90 - LEI ORGÂNICA DO MUNICIPIO**
> Art. 25 - **Não será admitido aumento da despesa prevista**:
> I - **nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito**, ressalvado o disposto no Art. 60;
> Art. 60 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
> **I - o plano plurianual;**
> **II - as diretrizes orçamentárias;**
> **III - os orçamentos anuais.**
> **(GRIFO NOSSO)**
>
> **Art. 62 - São vetados;**
> **I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;**
> **II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais; (...)**

Thadeu Botêga Aguiar
Procurador Geral
OAB/GO 31.168

EM BRANCO

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 19

Logo, de se concluir que da forma que se encontra o projeto **NÃO** reuni todo aparato que o permita ser considerado integralmente **legal**, o que pode ser sanado mediante o envio de estudo de impacto financeiro e doutro projeto que abra dotação e crédito orçamentário para custeio das ações pretendidas com o programa, promovendo assim o saneamento das ilegalidades apontadas ao projeto afim de que não vislumbre nenhuma ofensa ao ordenamento jurídico vigente, seja no âmbito municipal, estadual ou federal.

Sendo assim, a proposição ora analisada necessita de ajustes para ser integralmente provida de juridicidade e constitucionalidade.

Desta forma, verificando que *a priori* deixou de atender preceito de lei federal e também de lei municipal, a proposição ora analisada **NÃO** é provida de juridicidade e constitucionalidade, passando a conclusão.

CONCLUSÃO

Após analisar atentamente o Projeto em referência e verificando a inexistência de previsão orçamentária, bem como de estudo de impacto financeiro, ferindo os dispositivos dos art. 25, I e 62, I e II da Lei Orgânica do Município de Catalão, opinamos pela **ILEGALIDADE** do projeto em testilha, a ser apreciado pelo Plenário da Casa nos termos regimentais.

Thadeu Botêga Aguiar
Procurador Geral
OAB / 6031.168

EM BRANCO

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 20

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Importante salientar que para aprovação tal proposição necessitará do **voto favorável da maioria simples dos Vereadores presentes à sessão de votação**, conforme previsto no art. 127, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o parecer, s.m.j..

CATALÃO (GO), 05 DE MARÇO DE 2018.

Thadeu Botêga Aguiar
Procurador Geral
6031.168

THADEU BOTÊGA AGUIAR
PROCURADOR GERAL

EM BRANCO

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 21

PROTOCOLO
19/03/2018
Hrs: 10:31
Patrícia F. Silva

Poder Legislativo
Câmara Municipal de Catalão
Estado de Goiás
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Gabinete da Presidência

Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação nº 22, de 2018, sobre o Projeto de Lei, nº 16, de 26 de fevereiro de 2018.

RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 16, de 26 de fevereiro de 2018, de autoria do Ilustre Prefeito, que ***"Institui programa municipal de bolsa estágio, autoriza o poder executivo a conceder estágio remunerado para estudantes do ensino médio, ensino técnico profissionalizante, superior e pós-graduação regularmente matriculados em instituições públicas de ensino, e instituições reconhecidas pelo MEC e órgãos públicos conveniados com o Município de Catalão, e dá outras providências. "***

Assim, a proposição em questão foi protocolada em 26.02.2018, e foi deliberada em 01 de março de 2018.

Justificativa do autor: ***a presente proposição pretende obter do Legislativo Catalano, autorização para o Executivo Municipal instituir o Programa Municipal de bolsa estágio.***

Nos termos do Regimento Interno desta Câmara Municipal, foi solicitado ao Relator a emissão de parecer fundamentado, bem como o voto.

Cleidiel Lima
Vereador

É o relatório.

Tudo visto e examinado, passa-se à fundamentação do parecer e voto.

Paulo Moreira do Vale
Vereador

Jair Humberto da Silva
Vereador

Telefone/Fax: (0**64) 3442-3750 / 3442-4026 / 3442-3685 / 3442-3278 / 3411-4444
Rua Nicolau Abrão, 175 – Centro – CEP: 75.701-970 – Catalão – Goiás
E-mail: camaracatalao@gmail.com.br

EM BRANCO

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Digna-se a Comissão de Constituição, Legislação e Redação, o Projeto de Lei sob exame que tem por objetivo, obter do legislativo Catalano, autorização para o Executivo Municipal instituir o programa municipal de bolsa estágio.

Inicialmente cumpre mencionar que tal proposição necessitará, para aprovação, **de votos favoráveis da maioria simples dos Vereadores presentes à sessão Plenária**, nos termos do art. 127, do Regimento Interno.

Antes de tratar da análise da regimentalidade, constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, necessário proceder à análise da iniciativa do autor, tendo em vista que esta questão pode interferir na tramitação da proposição.

Quanto à Iniciativa – Tem-se que a proposição em questão é de competência exclusiva do Poder Executivo Municipal, nos termos do art. 98, §1º, IV, do Regimento Interno e art. 44, VII da lei Orgânica do Município de Catalão. Vejamos:

Art. 44. Compete privativamente ao Prefeito:

(...);

VII *- Celebrar convênio, acordos, contratos,* ***e outros ajustes do interesse do município.***

Claúdio Lima
Vereador

Paulo Moreira do Vale
Vereador

Jair Humberto da Silva
Vereador

EM BRANCO

Poder Legislativo
Câmara Municipal de Catalão
Estado de Goiás
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Gabinete da Presidência

Desse modo, conclui-se que no caso em questão, não se vislumbram vícios de iniciativa, devendo o referido projeto prosseguir em seu trâmite sem impedimentos a sua aprovação.

Superada esta etapa, passa-se à análise da constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Quanto à Constitucionalidade e Legalidade - observa-se que a presente proposição, encontra-se em consonância com os ditames previstos na Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município, que outorga a competência de legislar sobre matérias de interesse local, aos Municípios (art. 30, I; art. 64, I e art. 8º, I, respectivamente).

Quanto à Regimentalidade – não se vislumbra nenhum vício capaz de impedir o seu regular trâmite, vez que o Projeto de Lei em questão segue o disposto no art. 93, §1º, "c" c/c art. 98, §1º, IV, bem como o art. 104-A, todos, da Resolução nº 002, de 04 de fevereiro de 2010 (Regimento Interno da Câmara Municipal).

Quanto à necessidade da emissão de pareceres temáticos - considerando que o objeto da matéria levada a Plenário por meio da referida proposição está adstrita aos temas das comissões permanentes, recomenda-se a emissão do parecer da Comissão de Orçamento e Finanças e Comissão de Educação e Serviço Social, nos termos do art. 27 e 29, respectivamente, ambos do Regimento Interno.

Quanto à Técnica Legislativa - observado o estabelecido na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, não há reparos relevantes a ser feitos.

Claúdio Lima
Vereador

CONCLUSÃO

Paulo Moreira do Vale
Vereador

Jair Humberto da Silva
Vereador

EM BRANCO

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 24

Poder Legislativo
Câmara Municipal de Catalão
Estado de Goiás
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Gabinete da Presidência

Por todo exposto, tem-se que o Projeto de Lei nº 16, de 26 de fevereiro de 2018, de autoria do Prefeito Municipal, se encontra em simetria com a Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município e tramita dentro dos parâmetros estabelecidos na Resolução 002, de 04 de fevereiro de 2010 (Regimento Interno), assim como, se reveste de boa Técnica Legislativa.

No mérito, merece acolhimento.

È o voto do Presidente.

Catalão/GO, 18 de março de 2018.

Jair Humberto da Silva
Vereador Presidente da CCJR

Acompanha o voto do Presidente:

Paulo Moreira do Vale
Vereador Relator da CCJR

Acompanha o voto do Presidente:

Claudio Silva Lima
Vereador Vogal da CCJR

EM BRANCO

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 25

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

PARECER

Referência: **PROJETO DE LEI nº 016/2018, de 26 de Fevereiro de 2.018.**
Assunto: **"Institui programa municipal de bolsa estágio, autoriza o Poder executivo a conceder estágio remunerado para estudantes do ensino médio, ensino técnico profissionalizante, superior e pós-graduação regularmente matriculados em instituições públicas de ensino e instituições reconhecidas pelo MEC e órgãos públicos conveniados com o Município de Catalão e dá outras providências".**
Autoria: **PODER EXECUTIVO**

Legalmente designado relator nos termos do art. 27 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passo a análise do referente projeto sobre a ótica financeira, considerando os aspectos da legalidade orçamentária da matéria.

RELATÓRIO

Trata-se de projetos de lei do Poder Executivo, autuado junto à secretaria da Câmara Municipal de Catalão sob a nomenclatura **"PROJETO DE LEI N° 016, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2.018"** que ***"Institui programa municipal de bolsa estágio, autoriza o Poder executivo a conceder estágio remunerado para estudantes do ensino médio, ensino técnico profissionalizante, superior e pós-graduação regularmente matriculados em instituições públicas de***

EM BRANCO

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

ensino e instituições reconhecidas pelo MEC e órgãos públicos conveniados com o Município de Catalão e dá outras providências".

O Projeto foi encaminhado a Casa para análise na forma regimental, portanto, plenamente correto e tempestivo no âmbito processual da Casa, estando apto para emissão do presente parecer desta comissão na forma que segue.

É o relato.

ANÁLISE

Tem a presente análise o fim de analisar sobre a ótica financeira e orçamentária o referido projeto de autoria do Poder Executivo cumprindo, entre outros os preceitos do art. 27, II do Regimento Interno da Casa, que assim dispõe:

> **Art. 27. Compete à Comissão de Orçamento, Finanças e Fiscalização Financeira manifestar-se sobre as matérias a ela submetidas quanto à sua compatibilidade ou adequação ao plano plurianual, à lei de diretrizes orçamentárias e à lei orçamentária anual, e emitir obrigatoriamente seu parecer sobre:**
> **II – As proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos e empréstimos públicos e as que direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidades ao erário municipal ou interessem ao crédito público.**

Nesta linha, analisando atentamente o projeto em referência, verifico que o mesmo pauta pelas balizas da

EM BRANCO

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 27

constitucionalidade, obedecendo as pilares descritos estritamente nos limites da Constituição Federal, da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei Orgânica do Município.

Desta sorte, verifica-se que não fere nenhuma legislação federal, estadual e muito menos municipal, atendendo as previsões da municipalidade apontadas na Lei Diretrizes Orçamentárias, no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária Anual em vigência, atendendo assim as finalidades pretendidas pela municipalidade.

VOTO

Neste interim, estando sua redação de acordo com a técnica legislativa exigida, opino pela **LEGALIDADE** do projeto em testilha, a ser apreciado pelo Plenário da Casa nos termos regimentais.

É como voto.

CATALÃO (GO), 08 DE MARÇO DE 2018.

ROSÂNGELA SANTANA FERREIRA
Relatora

EM BRANCO

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 28

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

Acompanhamos o voto da relatora nos seus próprios termos.

MARCIEL DE OLIVEIRA MESQUITA
Presidente

LEONARDO COSTA BUENO
Membro

EM BRANCO

Poder Legislativo
Estado de Goiás
Câmara Municipal de Catalão
Comissão de Defesa dos Direitos Humanos

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 29

PROJETO DE LEI N° 016/2018

PROTOCOLO
13/03/2018
Hrs: 10:25
Ademicia Santos

VOTO DO RELATOR

RELATÓRIO

O Projeto de Lei n° 016/2018, de autoria do Prefeito Municipal Adib Elias "Institui programa municipal de bolsa estágio, autoriza o poder executivo a conceder estágio remunerado para estudantes do ensino médio, ensino técnico profissionalizante, superior e pós graduação regularmente matriculados em instituições públicas de ensino, e instituições reconhecidas pelo MEC e órgãos públicos conveniados com o Município de Catalão, e dá outras providências. "

Vem a proposição de Lei à Comissão de Defesa dos Direitos Humanos para emissão de parecer.

Justificativa do autor: O objetivo do projeto de lei é viabilizar espaços na Administração Publica para que os jovens estudantes do Município tenham oportunidades de aprimorar seus conhecimentos e trer um primeiro contato com a atividade profissional de aprendizado, além de atender as demandas da municipalidade, visto que é fundamental para a estrutura admistrativa o exercício das funções e atribuições de competências dos estagiários.

Os estagiários sera contratados por prazo de ate um ano, com possibilidade de prorrogação dos contratos e terão todos os direitos assegurados por esta lei que ora propomos, norma jurídica que recria o programa de estafio remunerado e regula não so os direitos dos estagiários, mas também so seus deveres e obrigações observados ainda os ditames da Lei Federal n° 11.788/2008, que rege o assunto.

Telefone/Fax: (0**64) 3442-3750 / 3442-4026 / 3442-3685 / 3442-3278 / 3411-4444
Rua Nicolau Abrão, 175 – Centro – CEP: 75.701-970 – Catalão – Goiás
E-mail: camaracatalao@gmail.com.br

EM BRANCO

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 30

PROJETO DE LEI N° 016/2018

Diante do exposto, apresento este projeto de Lei, rogando o apoio dos nobres colegas na sua total aprovação.

Nos termos do regimento interno desta Câmara Municipal, fui designado relator.

É o relatório.

Tudo visto e examinado, passo à fundamentação de meu parecer e voto.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Digna Comissão de Defesa dos Direitos Humanos,

RELATÓRIO

O Projeto de Lei n° 016/2018, de autoria do Prefeito Municipal Adib Elias "Institui programa municipal de bolsa estágio, autoriza o poder executivo a conceder estágio remunerado para estudantes do ensino médio, ensino técnico profissionalizante, superior e pós graduação regularmente matriculados em instituições públicas de ensino, e instituições reconhecidas pelo MEC e órgãos públicos conveniados com o Município de Catalão, e dá outras providências. "

O projeto apresentado está em perfeita consonância com os preceitos constitucionais, de grande importância este projeto para que o estudante possa ter sua experiência no mercado de trabalho na pratica, sou **FAVORÁVEL AO PROJETO.**

EM BRANCO

Poder Legislativo
Estado de Goiás
Câmara Municipal de Catalão
Comissão de Defesa dos Direitos Humanos

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 31

PROJETO DE LEI N° 016/2018

CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesto-me pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei n° 016/2018**

Catalão (GO), 12 de Março de 2018.

Pedro Henrique de Macedo Silva
Relator

Telefone/Fax: (064) 3442-3750 / 3442-4026 / 3442-3685 / 3442-3278 / 3411-4444**
Rua Nicolau Abrão, 175 – Centro – CEP: 75.701-970 – Catalão – Goiás
E-mail: camaracatalao@gmail.com.br

EM BRANCO

Poder Legislativo
Estado de Goiás
Câmara Municipal de Catalão
Comissão de Defesa dos Direitos Humanos

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 32

PROJETO DE LEI N° 016/2018

PARECER DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS

VOTO DO PRESIDENTE

Acompanho e sou favorável ao voto do relator.

Arcilon de Sousa Filho
Presidente

VOTO DO VOGAL

Acompanho e sou favorável ao voto do relator.

Luiz Socorro Moreira
Vogal

Telefone/Fax: (0**64) 3442-3750 / 3442-4026 / 3442-3685 / 3442-3278 / 3411-4444
Rua Nicolau Abrão, 175 – Centro – CEP: 75.701-970 – Catalão – Goiás
E-mail: camaracatalao@gmail.com.br

EM BRANCO

PROJETO DE LEI N°016/2018

PROTOCOLO
22 / 03 / 2018
Hrs: 09 : 42
Patrícia Silva

VOTO DO RELATOR

RELATÓRIO

O Projeto de Lei n° 016/2018, de autoria do Prefeito Municipal Adib Elias "Institui programa municipal de bolsa estágio, autoriza o poder executivo a conceder estágio remunerado para estudantes do ensino médio, ensino técnico profissionalizante, superior e pós-graduação regularmente matriculados em instituições públicas de ensino, e instituições reconhecidas pelo MEC e órgãos públicos conveniados com Município de Catalão, e dá outras providências. "

Vem a proposição de Lei à Comissão de Educação e Serviço Social para emissão de parecer.

Justificativa do autor: O Projeto de Lei visa abrir espaço na administração pública para oportunizar estudantes do Município a aprimorar seus conhecimentos e ter um primeiro contato com a atividade profissional. É importante também por atender a estrutura administrativa, o exercício das funções e atribuições de competência dos estagiários.

Diante do exposto, apresento este projeto de Lei, rogando o apoio dos nobres colegas na sua total aprovação.

Nos termos do regimento interno desta Câmara Municipal, fui designado relator.

É o relatório.

Tudo visto e examinado, passo à fundamentação de meu parecer e voto.

EM BRANCO

PROJETO DE LEI N°016/2018

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Digna comissão de Educação e Serviço Social,

RELATÓRIO

O Projeto de Lei n° 016/2018, de autoria do Prefeito Municipal Adib Elias "Institui programa municipal de bolsa estágio, autoriza o poder executivo a conceder estágio remunerado para estudantes do ensino médio, ensino técnico profissionalizante, superior e pós-graduação regularmente matriculados em instituições públicas de ensino, e instituições reconhecidas pelo MEC e órgãos públicos conveniados com Município de Catalão, e dá outras providências. "

Pelo exposto, emitimos parecer **FAVORÁVEL** ao prosseguimento no processo legislativo, sem impedimento a sua aprovação.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, emitimos parecer favorável ao prosseguimento no processo legislativo, sem impedimento a sua aprovação.

Catalão (GO), 21 de Março de 2018.

Sousa Filho
Relator

EM BRANCO

PROJETO DE LEI N°016/2018

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E SERVIÇO SOCIAL

VOTO DE PRESIDENTE

Acompanho e sou favorável ao voto do relator.

Vanderval Florisbelo de Aquino
Presidente

Acompanhado e sou favorável ao voto do relator.

Silvia Aparecida Rosa
Vogal

EM BRANCO

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 36

AUTÓGRAFO DE LEI nº. 16, de 23 de março de 2018.

"Institui programa municipal de bolsa estágio, autoriza o poder executivo a conceder estágio remunerado para estudantes do ensino médio, ensino técnico profissionalizante, superior e pós-graduação regularmente matriculados em instituições públicas de ensino, e instituições reconhecidas pelo MEC e órgãos públicos conveniados com o Município de Catalão, e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Catalão, Estado de Goiás, no uso de suas prerrogativas constitucionais, aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1° - Fica instituído o Programa Municipal de Bolsa Estágio concedida pelo Poder Executivo Municipal, aos estudantes do ensino médio, ensino técnico profissionalizante, superior e pós-graduando, regularmente matriculados em Instituições Públicas de Ensino, e Instituições Particulares reconhecidas pelo MEC e órgãos públicos conveniados com o Município de Catalão -GO.

§1° - O estágio será desenvolvido em órgãos da Administração Direta, Indireta, Autarquias e Fundações Públicas Municipais, sob a coordenação da Direção do Órgão municipal, observada a lei federal nº. 11.788, de 25 de setembro de 2008.

§2º – O valor da remuneração da Bolsa Estágio será definido pelo Poder Executivo, não podendo ser superior a 1 (um) salário mínimo vigente à época da concessão, sendo assegurado, ainda, os benefícios relacionados a transporte, alimentação e saúde, se assim também o forem para os servidores municipais, podendo o estagiário inscrever-se e contribuir como segurado facultativo do regime geral da previdência social.

EM BRANCO

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 37

§3º – A eventual concessão dos benefícios citados no parágrafo anterior, não caracteriza vínculo empregatício.

§ 4º - Para a caracterização de estágio é necessária, entre a instituição de ensino e o Órgão Público, ou entre o Órgão Público e o Instituto Euvaldo Lodi – Goiás, a existência de instrumento jurídico, periodicamente reexaminado, onde estarão acordadas todas as condições de realização.

§ 5º - O Programa destinar-se-á exclusivamente aos alunos aos estudantes regularmente matriculados e que tenham concluído pelo menos 20% (vinte por cento) do seu currículo escolar.

Art. 2º - O estágio de que trata o art. 1° desta Lei, dar-se-á em duas modalidades:

I - não remunerado, que se constitui em elemento essencial a diplomação do aluno, em conformidade corn os currículos, programas e calendários escolares;

II - remunerado, que poderá ser essencial a diplomação do aluno ou apenas constitui-se em atividade complementar a formação académico-profissional do aluno realizado por sua livre escolha.

Art. 3° - O Estágio não renumerado são aqueles solicitados pelas Instituições Educacionais, Serviços Sociais Autônomos ou alunos em conformidade corn os currículos, programas e calendários escolares.

§ 1º - Esta modalidade de estágio será formalizada através da celebração de Termo de Convênio com a Instituição e Termo de Compromisso com o estudante.

§ 2º - A instituição Educacional ou o aluno arcará com o seguro contra acidentes pessoais.

§ 3º - Nos casos de estágio não remunerado a carga horária diária será de acordo com as especificidades do estágio, as necessidades do estagiário, horário escolar e da unidade de estágio.

EM BRANCO

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 38

Art. 4º – O prazo de concessão será de 06 (seis) meses, renovado por iguais e sucessivos períodos, limitados até 24 meses, e a quantidade de vagas a serem disponibilizadas, na Administração Municipal, será correspondente a necessidade e oportunidade administrativa e financeira, devendo observar os limites fixados no Artigo 17, da lei federal de nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

Art. 5º – O preenchimento das vagas dar-se-á de acordo com a necessidade de cada Secretaria ou Órgão dentro dos limites regulamentares, mediante Autorização da Secretaria Municipal da Administração, com anuência da Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 6º - A jornada das atividades em estágio será de até 30 (trinta) horas semanais, sendo de até 06 (seis) horas diárias, no horário do expediente da unidade concedente, devendo esse regime ser compatível e sem prejuízo com o horário escolar.

Art. 7º – As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta dos recursos consignados no orçamento Municipal, junto à Unidade Orçamentária da Secretaria Municipal de Administração.

Art. 8º – O Poder Executivo Municipal, caso necessário, poderá regulamentar a presente Lei de forma a facilitar sua aplicação.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a lei municipal de nº 2.062, de 22 de novembro de 2002.

Art. 10 – Registre-se e Publique-se.

Deusmar Barbosa da Rocha
Presidente da Câmara Municipal de Catalão

EM BRANCO

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 39

República Federativa do Brasil
Estado de Goiás
Município de Catalão

LEI Nº 3.545, de 27 de março de 2018.

"Institui programa municipal de bolsa estágio, autoriza o poder executivo a conceder estágio remunerado para estudantes do ensino médio, ensino técnico profissionalizante, superior e pós-graduação regularmente matriculados em instituições públicas de ensino, e instituições reconhecidas pelo MEC e órgãos públicos conveniados com o Município de Catalão, e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Catalão, Estado de Goiás, no uso de suas prerrogativas constitucionais, aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1° - Fica instituído o Programa Municipal de Bolsa Estágio concedida pelo Poder Executivo Municipal, aos estudantes do ensino médio, ensino técnico profissionalizante, superior e pós-graduando, regularmente matriculados em Instituições Públicas de Ensino, e Instituições Particulares reconhecidas pelo MEC e órgãos públicos conveniados com o Município de Catalão -GO.

EM BRANCO

Câmara Municipal de Cacalão-GO
Fls. 40

§1° - O estágio será desenvolvido em órgãos da Administração Direta, Indireta, Autarquias e Fundações Públicas Municipais, sob a coordenação da Direção do Órgão municipal, observada a lei federal nº. 11.788, de 25 de setembro de 2008.

§2º – O valor da remuneração da Bolsa Estágio será definido pelo Poder Executivo, não podendo ser superior a 1 (um) salário mínimo vigente à época da concessão, sendo assegurado, ainda, os benefícios relacionados a transporte, alimentação e saúde, se assim também o forem para os servidores municipais, podendo o estagiário inscrever-se e contribuir como segurado facultativo do regime geral da previdência social.

§3º – A eventual concessão dos benefícios citados no parágrafo anterior, não caracteriza vínculo empregatício.

§ 4º - Para a caracterização de estágio é necessária, entre a instituição de ensino e o Órgão Público, ou entre o Órgão Público e o Instituto Euvaldo Lodi – Goiás, a existência de instrumento jurídico, periodicamente reexaminado, onde estarão acordadas todas as condições de realização.

§ 5º - O Programa destinar-se-á exclusivamente aos alunos aos estudantes regularmente matriculados e que tenham concluído pelo menos 20% (vinte por cento) do seu currículo escolar.

Art. 2º - O estágio de que trata o art. 1° desta Lei, dar-se-á em duas modalidades:

I - não remunerado, que se constitui em elemento essencial a diplomação do aluno, em conformidade corn os currículos, programas e calendários escolares;

EM BRANCO

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 41

II - remunerado, que poderá ser essencial a diplomação do aluno ou apenas constitui-se em atividade complementar a formação académico-profissional do aluno realizado por sua livre escolha.

Art. 3° - O Estágio não renumerado são aqueles solicitados pelas Instituições Educacionais, Serviços Sociais Autônomos ou alunos em conformidade corn os currículos, programas e calendários escolares.

§ 1° - Esta modalidade de estágio será formalizada através da celebração de Termo de Convênio com a Instituição e Termo de Compromisso com o estudante.

§ 2° - A instituição Educacional ou o aluno arcará com o seguro contra acidentes pessoais.

§ 3° - Nos casos de estágio não remunerado a carga horária diária será de acordo com as especificidades do estágio, as necessidades do estagiário, horário escolar e da unidade de estágio.

Art. 4° – O prazo de concessão será de 06 (seis) meses, renovado por iguais e sucessivos períodos, limitados até 24 meses, e a quantidade de vagas a serem disponibilizadas, na Administração Municipal, será correspondente a necessidade e oportunidade administrativa e financeira, devendo observar os limites fixados no Artigo 17, da lei federal de nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

Art. 5° – O preenchimento das vagas dar-se-á de acordo com a necessidade de cada Secretaria ou Órgão dentro dos

EM BRANCO

Câmara Municipal de Catalão
Fls. 42

limites regulamentares, mediante Autorização da Secretaria Municipal da Administração, com anuência da Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 6º - A jornada das atividades em estágio será de até 30 (trinta) horas semanais, sendo de até 06 (seis) horas diárias, no horário do expediente da unidade concedente, devendo esse regime ser compatível e sem prejuízo com o horário escolar.

Art. 7º – As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta dos recursos consignados no orçamento Municipal, junto à Unidade Orçamentária da Secretaria Municipal de Administração.

Art. 8º – O Poder Executivo Municipal, caso necessário, poderá regulamentar a presente Lei de forma a facilitar sua aplicação.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a lei municipal de nº 2.062, de 22 de novembro de 2002.

Art. 10 – Registre-se e Publique-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CATALÃO-GO, Estado de Goiás, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de março de 2018.

ADIB ELIAS JÚNIOR
Prefeito Municipal

EM BRANCO